



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 123/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 913 DE 11 DE JUNHO DE 2013 E A LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 07 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de dezembro de 2025 e incluída na pauta da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



S. Steins



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo alterar “A LEI MUNICIPAL N.º 913 DE 11 DE JUNHO DE 2013 E A LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 07 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 072/2025, vejamos:

“Tenho a honra de encaminhar à Câmara Municipal, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal n.º 913 de 11 de junho de 2013 e a Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.”

A primeira alteração proposta diz respeito à supressão da obrigatoriedade de comunicação prévia de 30 (trinta) dias por parte do servidor contratado administrativamente que pretenda deixar o vínculo atual para assumir novo contrato ou função pública. A exigência, estabelecida originalmente com o intuito de assegurar continuidade do serviço, tem se mostrado incompatível com a realidade atual, especialmente diante da carência de profissionais em diversas áreas essenciais.

Na prática, tal obrigatoriedade tem acarretado desistências e ausência de candidatos em processos seletivos, pois muitos profissionais, já contratados pelo Município ou por outras instituições, acabam impossibilitados de assumir novas oportunidades devido ao prazo elevado para desligamento. O resultado é o comprometimento da eficiência administrativa, a demora na recomposição de equipes e a ampliação de lacunas no atendimento público.

A revogação dessa obrigação confere maior flexibilidade, permitindo que o servidor transite entre contratos de forma mais ágil, sem ônus excessivo para a Administração e sem comprometer a continuidade do serviço.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



SP Ten



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A segunda mudança trata da alteração da Lei Municipal nº 621/2009, que disciplina os contratos de designação temporária, para que o prazo padrão passe de 11 (onze) para 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período. A modificação atende a uma necessidade prática e administrativa, visto que o prazo atual de 11 meses gera descontinuidade nos serviços e dificulta eventuais renovações contratuais de professores, vez que a renovação seria de 22 (vinte e dois) meses, ao invés de 24 (vinte e quatro) meses.

Com a possibilidade de prorrogação por igual período, o Município passa a contar com ferramenta mais eficiente para garantir a continuidade do serviço público, sem necessidade de sucessivos processos seletivos dentro de intervalos curtos de tempo, reduzindo gastos administrativos e assegurando melhor aproveitamento dos profissionais já integrados às atividades.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação. “

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do



spitens



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II – representar o Município em juízo e fora dele;
 - III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.



spitens



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 123/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



System



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 119/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 913 DE 11 DE JUNHO DE 2013 E A LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 07 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

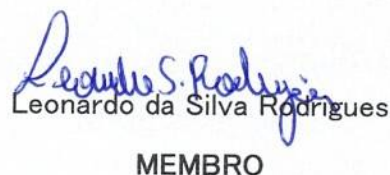
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de dezembro de 2025.



Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE



Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA E RELATORA



Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

